



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002432/99-09
Recurso nº. : 128.673
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.620

ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE - Cabe a autoridade preparadora provar que as declarações firmadas por médicos especialistas em julho de 1995, são inverídicas. Na ausência dessa prova se reconhece a devolução do imposto de renda indevidamente retido sobre os proventos de aposentadoria auferidos por portador de cardiopatia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDOMIRO ARMILIATO MARCON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11030.002432/99-09
Acórdão nº : 106-13.620

Recurso nº : 128.673
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON

RELATÓRIO

Na sessão de 5/11/2002l, os membros dessa Câmara resolveram converter o julgamento em pedido de diligência, Resolução de nº 106-01.193, pelos motivos consignados às fls. 46/49, que passo a ler.

Dessa resolução o contribuinte tomou ciência e apresentou às razões a seguir resumidas:

- Estou impossibilitado de apresentar o Laudo pericial que atenda os requisitos exigidos pelo art. 30, da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que a cardiopatía grave ocorreu antes da vigência dessa lei.
- O dispositivo a ser aplicado ao caso é o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, que facultava ao portador da doença grave, apresentar dois laudos médicos especialistas da área, ou médico do estado, União, ou Distrito Federal.
- O contribuinte optou pela primeira alternativa, e os laudos foram aceitos pela 4ª Câmara ao apreciarem os recursos números 015787, 126582, 126583.
- Solicito que os referidos Laudos Médicos sejam desentranhados dos respectivos processos, para que produza os mesmos efeitos.

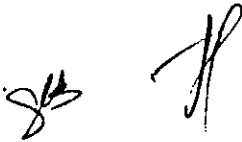
Foram juntados os seguintes documentos: a) declaração da Dra. Rosangela S. Ilha, CREMRS nº 11279, (fl.55), b) declaração do Cardiologista Dr. Carlos Alberto Mattos CRMERS nº 5.614 (fl. 56), **ambas datadas de 25/7/95**, atestando que o recorrente apresenta Cardiopatía Grave (CID 414.08 e 411.9/0), c)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002432/99-09
Acórdão nº : 106-13.620

comprovante de resgate do valor de R\$ 7.592,10, relativo a restituição de imposto do
exercício de 2000 em 1/8/2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002432/99-09
Acórdão nº : 106-13.620

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, registro que no voto de fl. 50 ficou consignado que embora o relator do voto condutor da decisão de primeira instância mencionasse, por duas vezes, a conclusão da Junta Médica da DAMF-RS (fls. 36/37), o mesmo não estava juntado aos autos.

Pela diligência foram anexadas as declarações já mencionadas no relatório. Quanto ao referido laudo a autoridade preparadora nada mencionou.

Dessa forma e considerando que na época **das citadas declarações** (julho de 1995) estava em vigor o art. 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, que, para fins de reconhecimento de isenção, exigia apenas que a doença fosse atestada por médicos especialistas.

Considerando, ainda, que não foi juntada nos autos prova de que as declarações firmadas pela Dra. Rosangela S. Ilha (Medicina Interna) e Dr. Carlos Alberto Mattos (Cardiologista) são inverídicas, entendo que o pedido de restituição deve ser deferido.

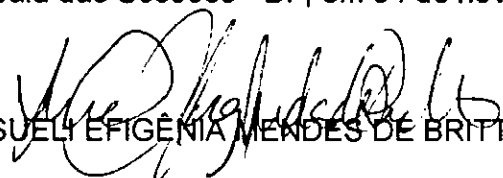
Contudo, registro que do valor de R\$ 7.876,33 (fl.11) deverá ser descontado o valor resgatado conforme comprovante de fl. 57.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002432/99-09
Acórdão nº : 106-13.620

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

